

**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER NA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.481-C, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 556/2011

Ofício nº 1916/2012 - SF

Dispõe sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (home office); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HEULER CRUVINEL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO,
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PL → 4483/2012

Dispõe sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (**home office**).

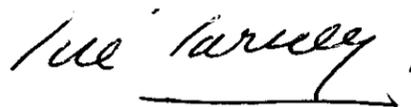
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício domiciliar de profissão liberal (**home office**), admitindo-se restrições regulamentares exclusivamente no tocante a eventuais riscos à saúde e à segurança pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se profissão liberal como aquela exercida por trabalhador legalmente habilitado, pertencente a categoria regida por estatuto legal próprio, que desempenhe suas funções com independência técnica e por conta própria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de Setembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PL → 4480/2012

Dispõe sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (**home office**).

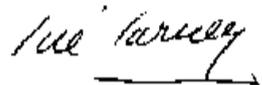
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício domiciliar de profissão liberal (**home office**), admitindo-se restrições regulamentares exclusivamente no tocante a eventuais riscos à saúde e à segurança pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se profissão liberal como aquela exercida por trabalhador legalmente habilitado, pertencente à categoria regida por estatuto legal próprio, que desempenhe suas funções com independência técnica e por conta própria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de setembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.481, de 2012, visa garantir que seja livre o exercício domiciliar da profissão liberal, admitindo-se restrições regulamentares exclusivamente no que diz respeito a riscos à saúde e à segurança pública. A profissão liberal é definida como aquela exercida por trabalhador legalmente habilitado, pertencente a categoria regida por estatuto legal e que desempenhe suas funções com independência técnica e por conta própria.

De acordo com a Justificação do Senador Cícero Lucena, autor da proposição, a liberdade desses profissionais, de trabalhar em casa, vem sendo cerceada por restrições municipais. Isso obriga tais profissionais a adquirirem imóveis em outro lugar, o que implica deslocamentos, especialmente nas grandes e médias cidades. O projeto visa garantir que os profissionais liberais trabalhem em sua própria residência.

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encaminhada à CTASP, não chegaram a ser apreciados o Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, e o Voto em Separado do Deputado Roberto Santiago, por força do despacho a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), em abril de 2014, incluída no processo de tramitação da matéria.

Nesta CDU, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.481/2012 trata da liberdade de o profissional liberal montar seu escritório e trabalhar na própria residência. Essa modalidade de trabalho é cada vez mais comum nas grandes cidades, pois apresenta inúmeras vantagens, como redução do *stress*, flexibilidade de horário, melhora da qualidade da alimentação cotidiana, aumento da motivação e da produtividade e redução de custos de transporte e com a compra ou aluguel de imóveis. Trata-se de uma tendência do mundo moderno, tendo em vista as facilidades de comunicação promovidas pela internet.

Em relação à gestão das cidades, matéria objeto de análise desta Comissão, consideramos que o trabalho em casa trará inúmeros benefícios para a qualidade de vida urbana, pois reduz o número de pessoas obrigadas a se deslocar diariamente para o trabalho.

Os problemas relacionados à mobilidade urbana constituem um dos maiores desafios à gestão das cidades. Grande parte da população perde inúmeras horas, todos os dias, para percorrer o trajeto casa-trabalho-casa. Por exemplo, em 2009, o tempo médio gasto pelos cidadãos no trajeto de casa para o trabalho era de 42,8 minutos em São Paulo e de 42,6 minutos no Rio de Janeiro. Estima-se que houve aumento do tempo médio desse trajeto em praticamente todas as grandes capitais brasileiras, nos últimos anos.

Estudos realizados no âmbito da Fundação Getúlio Vargas apontam que, na cidade de São Paulo, entre 2002 e 2012, triplicou o custo de oportunidade dos congestionamentos de carros, relativo ao tempo perdido pelas pessoas no trânsito, passando de R\$10,3 bilhões para R\$30,2 bilhões. Acrescentem-se, ainda, os custos decorrentes de desgaste de materiais, acidentes, manutenção viária, consumo de combustível, poluição etc.

Entendemos que, além das medidas relacionadas à melhoria da infraestrutura e do transporte público, o fomento a modalidades de trabalho que reduzam o deslocamento das pessoas, como proposto no projeto em análise, certamente, ser salutar para a mobilidade urbana e, conseqüentemente, para a qualidade da vida dos brasileiros.

Por fim, entendemos ser meritória a presente proposição, tendo em vista a conjuntura da mobilidade urbana nos grandes centros.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.481/2012.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado Heuler Cruvinel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária

realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.481/12, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Filho e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Eurico Júnior, Fábio Souto, José Nunes, Júnior Coimbra, Leopoldo Meyer, Paulo Foletto, Erika Kokay, Izalci, Junji Abe e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado ALBERTO FILHO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, por meio de um único dispositivo, objetiva assegurar que o profissional liberal, pertencente a categoria legalmente regulamentada, possa trabalhar em sua própria residência.

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, do Regimento Interno), sob o regime de prioridade de tramitação.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme termo de 7 de fevereiro de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Pela relevância e justiça da medida, manifestamos nosso apoio.

É preciso dotar de eficácia as garantias constitucionais, sob pena de guardarmos uma Carta de utopia.

Nesse sentido, o Projeto vem somar esforços na construção de nosso Estado democrático de direito, consolidando os fundamentos da dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, na medida em que

assegura o sagrado direito ao livre exercício profissional.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 4.481, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.481/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre senador Cícero Lucena (PSDB/PB), que visa dispor sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (home office).

Como justificativa, o ilustre autor argumenta que, “esses profissionais enfrentam dificuldades para trabalhar em bairros residenciais, justamente porque não conseguem alvará e, por isso, são obrigados a alugar salas comerciais. O projeto pretende acabar com esse requisito. Respaldação pela legislação, o profissional liberal terá a devida autorização para exercer a profissão em casa, sem que ninguém lhe diga que isso é ilegal.”

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o projeto foi

aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Heuler Cruvinel.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a relatora, nobre deputada Gorete Pereira (PR/CE), concluiu pela aprovação da proposição em análise.

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em análise propõe duas alterações: liberdade para o “exercício domiciliar de profissão liberal” (*home office*) e define profissão liberal como sendo “aquela exercida por trabalhador legalmente habilitado, pertencente a categoria regida por estatuto legal próprio, que desempenhe suas funções com independência técnica e por conta própria”

Em que pese à boa intenção do autor, o Projeto de lei ora em análise é inconstitucional e está em desconformidade com as normas do ordenamento jurídico pátrio, conforme veremos.

O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal determina que, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”.

Em outras palavras, o cidadão tem liberdade para fazer o que quiser e como quiser, salvo previsão legal em contrário.

Pimenta Bueno já dizia que, “**a liberdade não é pois exceção, é sim a regra geral**, o princípio absoluto, o direito positivo; a proibição, a restrição, isso sim é que são exceções, e que por isso mesmo precisam ser provadas, achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, tudo o mais é sofisma”. (BUENO, José Afonso Pimenta. “Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império”, Brasília: UnB, 1958, págs. 382/383)

Para o constitucionalista José Afonso da Silva, “essa regra de direito fundamental exprime a **liberdade de ação**. Por isso, esse dispositivo é um dos mais importantes do direito constitucional brasileiro porque, além de conter a previsão da liberdade de ação (liberdade básica das demais), confere fundamento jurídico às liberdades individuais e correlaciona liberdade e legalidade”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 83)

Vale ressaltar a orientação do Ministro Alexandre de Moraes, para quem “tal princípio visa **combater o poder arbitrário do Estado**. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor de poder em benefício da lei”. (MORAES, Alexandre de. “Direito Constitucional”, 34ª edição, Ed. Gen/Atlas, 2018, pág. 36)

Garcia de Enterría salienta que, “quanto ao conteúdo das leis, a que o princípio da legalidade remete, fica também claro que não é tampouco válido qualquer conteúdo, não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, **mas somente aqueles que se produzem dentro da Constituição e especialmente com sua ordem de valores** que, com toda explicitude, expressem e, principalmente, que não atentem, mas que pelo contrário sirvam aos direitos fundamentais”. (GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo. “Princípio da legalidade na Constituição espanhola”, Revista de Direito Público nº 86, pág. 6)

Dessa forma, partindo da lição da doutrina majoritária, não é necessário dispor sobre a

liberdade de exercício domiciliar de profissão liberal, porque não há Lei que proíba o exercício de profissão liberal em domicílio.

Além disso, por definição, o profissional liberal é aquele que trabalha por conta própria, tem liberdade de escolher como e onde trabalhar, com ou sem vínculo empregatício; possui formação técnica ou graduação em curso superior e é responsável pelos riscos pertinentes ao exercício da sua profissão. Os exemplos mais notórios são: médicos, dentistas, arquitetos, advogados, engenheiros entre outros profissionais.

Nota-se que, o projeto de lei define profissão liberal de forma restritiva (“profissional legalmente habilitado”) atingindo apenas os profissionais liberais de profissões regulamentadas e não menciona as pessoas habilitadas em cursos técnicos.

A modalidade “*home office*” ou “trabalho remoto”, diz respeito ao local onde o profissional liberal exercerá sua atividade, mas precisamente, remete ao trabalho fora do espaço físico da empresa/escritório. Contudo, a qualidade, eficiência, profissionalismo e ética na prestação dos serviços contratados devem ser iguais ao trabalho presencial.

A especialista em mercado de trabalho Débora Barem, professora do Departamento de Administração da Universidade de Brasília (UnB), conta que, “trabalhar em casa é uma tendência mundial. “O mundo mudou. Não é mais preciso estar em um ambiente profissional para se trabalhar. Em casos voltados à tecnologia da informação, por exemplo, temos um mesmo projeto sendo tocado por indivíduos de todos os continentes”, retrata. (Correio Braziliense, 11/02/2013. (<https://pt-br.facebook.com/oportunidadesdeempregodf/posts/home-office-por-leicorreio-braziliense11022013-0830proposta-que-tramita-no-congr/537007623006500/>))

Dentre as principais vantagens do *home office* estão: a redução de custos, aumento de produtividade dos membros de equipes, eliminação do tempo gasto com o percurso até o trabalho, economia com aluguel e tributos, redução de gastos com energia, água, mobiliário, material de escritório, entre outros exigidos pela presença física dos funcionários.

Por isso, muitas organizações estão criando setores remotos em suas companhias e relatam que os ganhos são muito maiores que os desafios.

Em uma matéria sobre os benefícios do *home office*, a revista online [VocêRH](#) descreve que até 2020, quase 90% das corporações devem oferecer aos funcionários alguma modalidade de trabalho a distância. Essa é uma projeção global feita pela empresa de tecnologia Citrix a partir de uma pesquisa com 1.900 executivos em 19 países, incluindo o Brasil. (Fonte: <http://projetosvisuais.daniferreira.com.br/como-contratar-um-profissional-home-office/>)

São inúmeras as multinacionais e grandes empresas que adotam desde meados de 2007, políticas formalizadas de trabalho remoto. Exemplos: Gol linhas aéreas, IBM, Google, Ticket, 3M, Unisys Brasil, Softtek Brasil, Avaya Brasil, [AES](#) Brasil, Locaweb, etc. (Fonte: Revista Exame Negócios, matéria de autoria de Bárbara Ladeia, publicada em 03/01/14)

Conforme se observa, o modelo “*home office*” ou “trabalho remoto” é reconhecido e cada vez mais utilizado, sem que seja necessária legislação específica para esta modalidade de contratação.

É importante lembrar que a reforma trabalhista de 2017 prevê o “acordado sobre o

legislado”. Assim, o profissional liberal na condição de empregado não precisa de autorização legal para exercer sua atividade na modalidade *home office*, basta o acordo entre as partes.

Cito como exemplo dessa realidade o *Work Place Innovation*, que é um conceito inovador que hoje marca os escritórios da [Philips](#) no mundo todo. Segundo Renato Barreiros, diretor de recursos humanos da empresa, apenas 15% dos funcionários têm local fixo no escritório, devido à natureza de sua atividade. Outra parcela passa 20% do seu tempo fora do escritório – que seria equivalente a uma vez por semana. Cerca de 800 funcionários têm políticas estabelecidas de trabalho remoto e outros 150 são os chamados "full mobile" – totalmente móveis, que passam 90% do tempo fora do escritório. **O acordo com os sindicatos foi a forma que a Philips encontrou de resolver os possíveis entraves trabalhistas decorrentes da opção.** (Fonte: idem)

No Brasil, o artigo 6º da CLT regulamentou o *home office* ao dispor que, não existe distinção entre o trabalho dentro da empresa e o realizado em casa, desde que as relações de emprego sejam caracterizadas.

“O sistema de trabalho conhecido como home office é juslaboralmente bem aceito e já está até regulamentado por meio da Lei 12.551/11, que alterou o art. 6º da CLT. O atual padrão normativo visa equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Nessa ordem de ideias, **não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância**, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. **As jornadas são livremente organizadas pelo trabalhador no sistema home office (...)**”. (TRT-3, RO 00727201301803001 0000727-42.2013.5.03.0018, publicado em 21/09/2015)

Além disso, o Projeto de Lei vai de encontro ao espírito da MP 881/19 - liberdade econômica, que prevê a flexibilização de regras e elimina barreiras para reduzir a burocracia e estimular a economia.

A referida MP garante a liberdade para que os empresários desenvolvam suas atividades em qualquer dia e horário da semana, desde que inexista norma coletiva da categoria dos empregados que limite ou proíba, expressamente, o trabalho em domingos e feriados.

Qualquer mudança positiva no cenário empresarial do país passa, necessariamente, pela exclusão dos entraves que limitam as atividades dos empreendedores, que são, inegavelmente, os maiores prejudicados pela ineficiência e burocracia do Estado.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.481/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO